



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.356/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	28	06	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Transforma o Centro de Atenção à Pessoa Idosa (CAPI) em Centro Integrado de Atenção à pessoa Idosa “Izabel Pires Elias (CIAPI) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Michell Nunes , em 30/06/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que objetiva Transformar o Centro de Atenção à Pessoa Idosa (CAPI) em Centro Integrado de Atenção à pessoa Idosa “Izabel Pires Elias (CIAPI) e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 28/06/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Trata-se de projeto de Lei que visa transformar o Centro de Atenção à Pessoa idosa (CAPI) em Centro Integrado de Atenção à Pessoa Idosa Izabel Pires Elias (CIAPI), revogando as Leis 4.592/2015 e 4.607/2015, que instituiu o CAPI e o denominou, respectivamente.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária da SEASH, Stela Lane Napoleão, o objetivo do presente projeto é a adequação à legislação vigente, visando viabilizar a implementação da política Municipal do idoso, criando condições para garantir a integralidade e especificidade no atendimento ao idoso, promovendo sua autonomia, envelhecimento ativo, saudável e cidadão.

Inicialmente tem-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, estando em consonância com o art. 72 c/c 186 da LOM.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 186 - O município promoverá programas de amparo e assistência às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade e a defesa de sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito a vida, nos termos da Lei e observado o seguinte:

I - os programas de amparo e assistência aos idosos serão preferencialmente executados em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições e apoio para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

IV - proteção e apoio técnico e financiamento as iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como, as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento;



V - incentivo ao associativismo de trabalho das pessoas idosas para aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para a sua sobrevivência;

VI - colaboração para treinamento de pessoal que trabalham nas instituições beneficentes dedicadas aos idosos;

VII - amparar, de modo especial, os idosos portadores de deficiência física e psíquica, em instituições adequadas, mantendo convênio com a União e o Estado, na forma da Lei.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Assistência Social para análise do mérito.

Michell Nunes
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.356/2021

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 30 de junho de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.356/2021.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2021.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Membro



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

